



CARTAS DE CONFORTO OU CARTAS DE PATROCÍNIO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO*

FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI¹

Ainda que não tenha encontrado no Brasil, pelo menos até agora, a mesma intensidade de aplicação que goza em outros países, as chamadas Cartas de Patrocínio são utilizadas para suportar negócios empresariais, com tendência de aumento da frequência de seu uso em virtude da internacionalização das operações e da importação de institutos de direito empresarial, sem que exista uma doutrina a examinar suficientemente seus efeitos entre nós². Justifica-se, dessa maneira, uma análise da possibilidade de recepção desse fenômeno no ordenamento brasileiro, inclusive porque nossa praxe não utiliza com frequência garantias atípicas, inexistindo farta construção doutrinária e jurisprudencial a tranquilizar o uso. É importante deixar claro que o presente se limitará a observar as Cartas de Patrocínio sob o ângulo das garantias, alheando-se do que diz respeito a questões societárias³ ou de outros focos.

Uma explicação inicial e terminológica se faz necessária: a opção pela expressão Cartas de Patrocínio para nomear o fenômeno. Tenderíamos, em prol da uniformização, a manter a designação empregada com mais frequência em língua portuguesa, ou seja, Carta de Conforto. Ocorre que no Brasil existem dois fenômenos tão ou mais frequentes do que as Cartas de Patrocínio, nominados de carta de conforto. O primeiro deles é a manifestação de auditores independentes da companhia sobre a consistência das informações estampadas no prospecto de oferta pública. Também se denomina carta de conforto o compromisso assumido por empresas de arcar com despesas processuais de

¹ Professor da UFPE. Mestre e Doutor em Direito. Procurador do Estado de Pernambuco e Advogado Militante.

² Ressalve-se o alentado parecer do prof. Luis Gastão Paes de Barros Leães (Carta de conforto como obrigação de garantia vinculante. In: **Pareceres**. São Paulo: Singular, 2002. v. 2).

³ Para este enfoque, por todos: JARDIN, Laurent. **Un confort sous-estime dans la contractualisation des groupes de Sociétés**: La lettre de patronage. Bruxelas: Bruylant S.A; LGDJ, 2002. p. 148 e ss.



seus executivos ou ex-executivos por processos movidos contra eles em decorrência das atividades nelas exercidas. Assim, utilizar aqui a mesma denominação de outras situações é contribuir para equívocos.

Por outro lado, a denominação com a qual foi positivada na França, ou seja, carta de intenção (*lettre d'intention*) também não se afigura perfeita, seja por também levar a confusão com outros fenômenos - especificamente com os instrumentos veiculados durante as negociações pré-contratuais-⁴, seja porque repete a restrição ao instrumento (carta) que não responde à totalidade dos continentes onde se expressa a garantia, como, principalmente, por restringir seu conteúdo à parte das Cartas de Patrocínio, mas não a totalidade delas, vez que, conforme veremos adiante, existem Cartas que são declaratórias de uma situação de fato e não de uma intenção ou obrigação futura. Na França, a restrição de conteúdo presente na denominação se explica pela opção do legislador em restringir as Cartas de Intenção, enquanto espécie positivada de garantia, aquelas que expressam a intenção de fazer ou de não fazer, o que não tem razão de ser nas demais localidades⁵.

De toda forma, a denominação Cartas de Patrocínio é também bastante utilizada⁶ e não leva desvantagem para outras designações do fenômeno, havendo inclusive quem a prefira a outras denominações, inclusive a denominação Carta de Conforto. As ressalvas que se pode fazer a uma expressão cabem para a outra, sendo sempre difícil encontrar denominação que envolva tal como luva um fenômeno jurídico⁷. Será aqui, portanto, utilizada a expressão Cartas de Patrocínio para designar o objeto de nosso estudo.

⁴ Conforme lembram Laurent Aynes e Piere Crocq (Les Sûretés **Les sûretés – La publicité foncière**. 3. ed. Paris: Defrénois Lextenso, 2008).

⁵ “Article 2322 La lettre d'intention est l'engagement de faire ou de ne pas faire ayant pour objet le soutien apporté á un débiteur dans l'exécution de son obligation envers son créancier.”

⁶ Mesmo em Portugal, onde se consagra o uso de Cartas de Conforto, encontram-se as expressões Carta de Patrocínio ou Declaração de Patrocínio, o mesmo se dando na Espanha. Na Itália “Lettere di Patronage”, ainda que em convívio com outras locuções, é a denominação predominante.

⁷ Assim, adiantando, a ressalva que faremos a “Carta”, vez que defenderemos não ser da essência do instituto esse suporte.



Estrutura das Cartas de Patrocínio

O que denominamos Cartas de Patrocínio, ou seja, aquilo sobre o qual nos debruçamos, é o fenômeno pelo qual alguém (patrocinador) formaliza e transmite para outrem o conhecimento de uma situação de terceiro ou compromete-se a algo em relação a esse terceiro (patrocinado) de maneira a trazer conforto ao receptor-credor sobre seu crédito. Os mais variados conteúdos cabem nessas manifestações, desde a afirmação de conhecimento de uma operação comercial entre o receptor e o patrocinado; o compromisso de não alienar participações societárias detidas no patrocinado; a afirmação de efetuar aumento de capital acaso necessário etc.

A descrição acima efetuada do fenômeno implica uma série de opções merecedoras das explicações devidas, vez que com frequência a concepção adotada é bem mais restritiva do que a aqui desenhada. O fundamento de tal assimetria é que não incluímos na arquitetura aquilo que é acidental ou que apenas é o mais frequente, sem necessariamente integrar o fenômeno.

Em primeiro lugar não entendemos que a patrocinadora necessariamente deve ser sócia da patrocinada, nem, muito menos, sua controladora. Não nos parece que o fenômeno mude quando a relação societária não está presente. Nada impede, por exemplo, que uma grande parceira comercial expeça uma Carta de Patrocínio, por vezes movida inclusive por interesses egoísticos, v.g., facilitar a aquisição de máquinas pela patrocinada para aumentar a produção que ela, patrocinadora, precisa adquirir. Ou apoiar a formação de empresa por ex-funcionário que lhe prestará serviços, e assim por diante. É bem verdade que questões desse tipo podem trazer discussões outras, como por exemplo, a legitimidade da patrocinadora para fornecer garantias em situações específicas. Isso, todavia, pode igualmente ocorrer dentro de grupos societários, mormente pela discussão em relação à proteção de minoritários da sociedade patrocinadora, e também não afeta a textura das Cartas de Patrocínio. Reconhecemos, todavia, que a situação mais comum se encontra nas relações sociais, com Cartas de Patrocínio expedidas em favor de sociedades controladas, sem, porém, chegar isso a ser



um requisito caracterizador desses instrumentos. É o mais corriqueiro, mas não integra a essência.

Não nos parece sequer exigível que o Patrocinador seja uma pessoa jurídica, apesar de isso ser o mais frequente. Para não ir muito longe, um controlador pessoa física de uma sociedade pode perfeitamente emitir uma Carta de Patrocínio em prol da sociedade. E também não necessariamente as Cartas de Patrocínio estão restritas aos meios empresariais, ou às relações de Direito Privado. É plenamente possível a expedição de Cartas de Patrocínio por um ente público em favor de uma empresa pública ou de economia mista, o que já ocorreu em Portugal com muitas polêmicas⁸. Na França, os entes públicos utilizam-se das Cartas de Patrocínio para assegurar a manutenção de programas de financiamento, o que parece tender a desaparecer após a positivação desse instrumento entre as garantias pessoais.⁹ O que a expedição de carta nessa seara vai gerar são exames próprios, ditados pelo regime público, a exemplo de se pesquisar, entre nós, se conforme seu conteúdo encontrará enquadramento na Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente em se tratando de compromissos de ordem financeira, como, por exemplo, assegurar a manutenção de níveis de investimentos ou de aportes de capital¹⁰.

Na outra ponta, com frequência se assume que tal espécie de garantia é fornecida em prol de uma instituição financeira ou, ainda mais restritivamente, bancária. Não enxergamos qualquer exigência nessa direção, não havendo limitações explícitas ou implícitas para que só haja legitimidade a bancos e similares. Nada impede que outros ramos de atividade sejam contemplados com Cartas de Patrocínio. Para prosseguir em um exemplo já utilizado e que nos parece bastante factível, um fabricante de maquinários pode receber de uma empresa uma Carta de Patrocínio na qual ela

⁸ Trata-se da criticada emissão de Carta de Patrocínio pelo estado português em prol da Indústria Aeronáutica de Portugal S.A. para o conforto de um grupo de bancos.

⁹ Com esse entendimento de redução do emprego das Cartas de Patrocínio por entes públicos: CABRILLAC, Michel et al. **Droit des sûretés**. 8. ed. Paris: Lexisnexis/Litec, 2007, p. 356.

¹⁰ Entre nós, não parece ser possível adotar a solução preconizada por Maria da Conceição de Oliveira Lopes no sentido de que as Cartas emitidas pelo Estado “estão sujeitas ao regime jurídico de responsabilidade que seria aplicado se as mesmas fossem emitidas no âmbito das relações privadas” (Cartas de conforto: conceito, natureza e regime. **Revista do Tribunal de Contas**, Lisboa, n. 25, jan-jun, 1996, p. 141) vez que não há como burlar as regras de direito público incidentes sobre o tema.



assegura manter o nível de compra de produtos da adquirente das máquinas até que seja finalizado o pagamento. Não se encontra no ordenamento, até por ser garantia atípica, restrição desse jaez, não sendo correta a criação dessa restrição.

Por fim, no que toca ao suporte, não se altera o fenômeno se o patrocínio for manifestado de forma diferente de uma missiva, importando o conteúdo¹¹. A tradição, no surgimento do instituto, era do envio de carta. Nada obriga que assim indispensavelmente seja, pois o regime não deriva do continente e sim do conteúdo. Pode ser uma intervenção no contrato, pode ser meio eletrônico, ou, a depender da situação, comportar até uma manifestação verbal¹². É bem verdade que essas situações podem render cabimento a diversas discussões quanto à possibilidade de prova de sua existência ou outras discussões de ordem processual, indicando a cautela o uso da forma escrita¹³. Isso, todavia, são discussões circunstanciais que não afetam a natureza em si do instituto, da mesma forma que não lhe fere a textura uma eventual discussão de que se quem forneceu a Carta tinha poderes para tanto¹⁴.

Não é preciso lembrar que entre nós prevalece a liberdade de forma, regra não infirmada para as Cartas de Patrocínio, inclusive, repita-se, porque por sua atipicidade não encontram norma impositiva da forma de suas revelações, caindo apenas nas regras gerais de validade das manifestações de vontade. Não parece possível hoje, especialmente na área empresarial onde o fenômeno mais se manifesta, condicionar a garantia à expedição de verdadeira carta, cada vez menos empregada no dia-a-dia, em detrimento de manifestações mais simples e mais usuais.

¹¹ Nesse sentido, de forma irretocável: MONTEIRO, Antônio Pinto. Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito. In: **Ab Uno Ad Omnes - 75 anos da Coimbra Editora**. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 414.

¹² Nesse sentido: NORONHA, André Navarro de. **As cartas de conforto**. Coimbra: Coimbra, 2005. p. 70.

¹³ Contra a possibilidade de prova da carta por meio de testemunhas, o que afeta tangencialmente a eficácia da forma verbal: Tribunal de Firenze. Giustizia Civile. 30.11.1993, 1994, p. 1407.

¹⁴ Na França, não obstante a posituação das Cartas de Patrocínio e a disposição do art. 1326 do Código Civil sobre a necessidade de instrumento escrito para obrigação unilateral de pagar soma em dinheiro ou entregar bem fungível, o entendimento doutrinário é que tal exigência não alcança as Cartas de Patrocínio como defende, entre outros: BOURASSIN, Manuella. **L'efficacité des garanties personnelles**. Paris: LGDJ, 2006, p. 377.



Apenas quando disfarçada em Cartas de Patrocínio, depararmos-nos com outro fenômeno, por exemplo, uma fiança dissimulada, a forma terá de ser respeitada (CCB, art. 819), mas aqui estaremos defronte de uma situação em que na verdade não se trata das Cartas de Patrocínio e sim de outro instituto e, portanto, submetida às suas regras.

Para as verdadeiras Cartas de Patrocínio, nenhuma forma se exige para a validade, sendo a mesma expressão do consensualismo das partes¹⁵.

Por essas opções, acabamos concebendo um espectro de utilização bastante amplo para as Cartas de Patrocínio, retirando-lhes exigências descabidas, decorrentes de seus usos mais frequentes, sem, todavia integrar sua essência¹⁶.

Autonomia da vontade, possibilidade e razões para uso das Cartas de Patrocínio

O ordenamento disponibiliza formas de garantias típicas, em especial a fiança, como arquétipo das garantias pessoais. As partes, ao utilizar as Cartas de Patrocínio, afastando-se das garantias típicas, e em especial da fiança, demonstram intenção diversa, não desejando se vincular em seus termos, o que leva a uma necessária interpretação que respeite a autonomia da vontade, exercida no sentido de se afastar da tipicidade¹⁷.

As Cartas de Patrocínio se radicam substancialmente na autonomia da vontade dos contratantes. Na maior parte dos países não há consagração legislativa do fenômeno, sendo o mesmo fruto da praxe mercantil¹⁸ e reconhecido jurisprudencialmente. Mesmo no isolado caso francês de posituação, anteriormente já existia o reconhecimento pela doutrina e pelos tribunais de sua validade como fruto da autonomia.

¹⁵ JOBARD-BACHELLIER et al. **Droit des sûretés**. Paris: Sirey-Université, 2007, p. 220.

¹⁶ A propósito as observações nesse sentido de Angel Carrasco Perera, Encarna Cordero Lobato e Manuel Jesus Marim Lopez: **Tratado de los derechos de garantía**. Navarra: Thomson- Aranzadi, 2008. Tomo I. p. 446).

¹⁷ “Perante uma carta de conforto- e isso abdicando, agora, da grande variabilidade que se nota no seu conteúdo – há que sublinhar, desde logo, que *as partes pretenderam evitar o formalismo das garantias típicas*.” CORDEIRO, Antônio Menezes. **Das cartas de conforto no direito bancário**. Lisboa: Lex, 1993, p. 65.

¹⁸ Stéphane Piedelièvre transcreve atestado de uso bancário de Cartas de Patrocínio firmado em 1973 (**Droit des sûretés**. Paris: Elipses, 2008. p. 168).



É importante observar que, muito embora não seja praticado com a mesma intensidade de outros países, o uso de garantias atípicas é perfeitamente harmônico com o ordenamento brasileiro, não apenas através de Cartas de Patrocínio como pelo recurso a outras modalidades, como as garantias autônomas, mandato de crédito etc. Tais estipulações não encontram vedações implícitas e muito menos explícitas, nem esbarram em qualquer princípio. Dentro da liberdade de moldar seus interesses e constituir obrigações, existe o poder de concertar obrigações de garantia. Mais fortemente ainda, quanto às Cartas de Patrocínio em que não há apenas a possibilidade de formação pela autonomia da vontade. Em verdade, seu surgimento só pode se dar exclusivamente por meio da vontade, não havendo a possibilidade de sua aparição por efeito legal¹⁹, diferentemente do que ocorre em outras situações de garantia *lato senso*, a exemplo da solidariedade, que pode decorrer de determinadas situações legalmente valoradas, do penhor (CCB, arts. 1467 e segs) ou hipoteca (arts. 1489 e segs), ou mesmo da fiança que pode ter fonte, convencional, legal ou judicial²⁰.

A autonomia da vontade funciona, nesse campo, não apenas para validar teoricamente a existência de Cartas de Patrocínio e concretizar sua ocorrência, mas também para disciplinar seu conteúdo. Não existindo a regulamentação legal, as partes ficam livres para estipular em suas Cartas aquilo que lhes interessa como garantia, razão pela qual, diferentemente de uma garantia típica, vislumbra-se um espectro bastante amplo de possibilidades, desde o simples dever de informação até obrigações de fazer, não fazer, dar – esta última desde que não em substituição ao devedor, pois então será, como adiante veremos, simples disfarce de verdadeira fiança-, conteúdos que podem ser encontrados isolados ou combinados. Observe-se que isso é radicalmente diverso, por exemplo, de uma fiança, cujo modelo de garantia a ser ofertado é legalmente desenhado (CCB. art. 818), existindo quando terceiro “garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor”, ou seja, a arquitetura da fiança obriga que a dívida do devedor

¹⁹ DUPICHOT, Philippe. **Lê pouvoir des volontés individuelles en droit des sûretes**. Paris: Phantéon-Assas, 2005, p. 37 e ss.

²⁰ A propósito: SANTOS, Gildo dos. **Fiança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 45 e ss.



e do garante sejam a mesma. Concebidas, estruturadas e recebendo vida da autonomia da vontade, as Cartas de Patrocínio podem ter as mais diferentes texturas.

Há um ponto que merece uma rápida anotação.

Como visto, múltiplos são os conteúdos possíveis de serem insertos em Cartas de Patrocínio, desde simples informações até a concessão de garantias fortes²¹. Nesse extremo, é possível que se chegue, sob o nome de Carta de Patrocínio, a se fornecer autêntica fiança, isto é, aquelas situações em que o terceiro se obrigou pela mesma dívida do devedor principal. Nesses casos, sem maiores dificuldades, o tratamento a ser fornecido é o de fiança, por ser esse o instituto que surge²². Obviamente necessário nesses casos que a intenção garantidora nos termos de uma fiança surja clara, em uma manifestação das partes de que ocorrerá diretamente o pagamento por parte do patrocinador (*rectius*, fiador) se o pagamento não for efetuado pelo devedor principal²³ e dependerão a validade e a eficácia do atendimento das normas regentes das fianças, a exemplo do cumprimento da exigência da outorga uxória ou marital, vedada a simulação para burla da proteção ao cônjuge²⁴. A garantia que surge das Cartas de Patrocínio se

²¹ Os conteúdos são múltiplos a ponto de Calvão da Silva afirmar que a expressão deve ser usada no plural: cartas de conforto para afastar até a aparência de um caráter “monolítico, unitário e homogêneo”. (Cartas de conforto. In: **Estudos de Direito Comercial (Pareceres)**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 390).

²² No direito italiano, com análise da jurisprudência da Corte de Cassação, e destacando que a obrigação de pagar diretamente pode ser formulada de várias formas: NICTOLIS, Rosanna. **Nuove garanzie personali e reali**. Padova: Cedam, 1998, p. 392 e ss. Reconduzindo espécie de Cartas de Patrocínio à fiança, sem maiores debates quando encerrarem obrigação de pagar pelo devedor principal: VEIGA, Vasco Soares da. Cartas de conforto ou declarações de patrocínio. **Revista da Banca**. Lisboa, n. 24, out-dez, 1992, p. 116-117. Entendendo suficiente que os traços caracterizadores sejam mais ou menos explícitos: CORDEIRO, Antônio Menezes. **Das cartas de conforto...**, Op. Cit., p. 73, posição já defendida no **Manual de direito bancário**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 624.

²³ Destacam Pedro Romano Martinez e Pedro Fuzeta da Ponte: “Uma terceira categoria de carta de conforto reporta-se àquelas missivas em que o seu conteúdo literal comporta uma verdadeira obrigação de pagar em vez e em substituição do devedor principal; tais cartas de conforto apresentam-se, na verdade, como fianças encapotadas, como garantias autônomas, eventualmente, como uma convenção *del credere*, e até, dependendo das circunstâncias, como um reconhecimento de dívida.” (**Garantias de Cumprimento**. 4. ed. Coimbra: Almedina, p. 160). Observe-se que se trata de situação em que se estampa obrigação de pagar pelo devedor e não de propiciar os meios para que o devedor pague, hipótese que se resolverá de forma diversa, tudo como adiante se analisará.

²⁴ Nas Cartas de Patrocínio propriamente ditas pode-se pensar na exigência de outorga conjugal quando expedidas por uma pessoa física. Muito embora as razões de proteção apontem para colocar essa exigência, a verdade é que o legislador brasileiro não atentou para as garantias atípicas e colocou expressamente a determinação para fiança e aval (CCB, art. 1.647, III), salvo para a hipótese de regime de separação total de bens. Como norma restritiva da autonomia da vontade como princípio e redutora de eficácia jurídica, não nos parece possível interpretar ampliativamente a disposição legal, razão pela qual



distingue daquela que surge das fianças porque a obrigação de garantia que emana das Cartas não é pela mesma dívida, nem por dívida similar²⁵, o que colocaremos em realce ao analisar abaixo a função garantidora desse fenômeno. Em uma boa síntese, o patrocinador se compromete a adotar um comportamento tal que possibilite o cumprimento pelo próprio devedor daquilo que se obrigou.

A autonomia da vontade permite o uso das Cartas de Patrocínio como instrumento atípico, sendo evidente que nosso ordenamento jurídico não cria empecilhos a seu emprego, como de resto não obsta a utilização de outras formas de garantias atípicas, desde que, ocioso lembrar, respeitados os requisitos de validade e eficácia exigíveis de qualquer ato. Nota-se, em tema de garantias, uma tendência de criação de novas formas que suportem o crédito e facilitem a roda da economia, mormente no campo das garantias pessoais, evitando o engessamento de bens, movimento não tão perceptível entre nós, sincera e infelizmente, pelas dificuldades de executar as garantias, o que torna por vezes preferível a segurança das garantias reais à praticidade e à economicidade das garantias pessoais. Em outras paragens, com benefícios imensos para a circulação de riquezas, é diferente.²⁶

A mesma autonomia da vontade que permite o uso das Cartas de Patrocínio permite sua criação nos mais variados conteúdos²⁷, e uso de palavras ambíguas,

não entendemos exigível dentre nós a outorga conjugal nas Cartas de Patrocínio. Diferentemente, o Código Civil francês (article 1415) para exigência de outorga adotou uma fórmula mais genérica: “fianças, avais e **garantias**”, que recebe elogios doutrinários, v.g. SIMLER, Phillippe. **Caucionnement et garanties autonomes**. 3. Ed. Paris: Litec, 2000, p. 931.

²⁵ A expressão é empregada por: Jobard-Bachellier et al. op. cit., p. 210.

²⁶ “Efectivamente, a abertura das economias e a cada vez maior circulação da riqueza levou a que os bens se apresentassem como insuficientes para a tutela dos créditos concedidos nas múltiplas operações de financiamento, o que levou ao desenvolvimento de novas formas de garantia, essencialmente criadas no âmbito das garantias pessoais (fiança *omnibus*, garantia bancária autônoma, cartas de conforto, etc).” (LEITÃO, Luis Manuel Telles de Menezes. **Garantias das obrigações**. Coimbra: Almedina. p. 43).

²⁷ Mesmo na França onde houve a positivação das Cartas de Patrocínio, já aceitas pela jurisprudência desde decisão da Corte de Cassação de 1987, a dicção legal adotada foi deliberadamente aberta para permitir as diferentes aplicações práticas dessa garantia como expressamente afirma o Rapport au Président de La République relatif à l’Ordonnance de 23 de março de 2006 que, no bojo da reforma da parte do Código Civil atinente a garantias, criou o novo artigo 2322, objetivo que a doutrina entende alcançado, em razão da maneira “imprecisa ser suscetível de cobrir toda sorte de obrigações”. (MATHIEU, Marie-Élisabeth. **Lês nouvelles garanties de financement**. Paris: Éditions EFE, 2007. p. 7). Parece acertada a conclusão de Francisco Ruiz de que, pela multiplicidade de causas e por não constituírem um



dubiedades, reticências e reservas, limites imprecisos, com os quais frequentemente nos deparamos²⁸ e que fazem dessa espécie de instrumento um terreno fértil para exercício de interpretação em busca da intenção coincidente entre as partes²⁹, conforme adiante se observará ao tratar especificamente da interpretação dessas garantias.

E diversas são as razões que impulsionam o uso dessas Cartas, ao invés das garantias típicas das quais as partes quiseram se distanciar, ou pelo menos que uma delas aceitou esse distanciamento, por vezes, pela supremacia da contraparte ou pela impossibilidade de garantia mais firme, seja em outra modalidade de segurança, seja uma Carta de Patrocínio em termos mais exatos. Do exame das razões que comumente são explicitadas no estrangeiro, apenas algumas delas se justificam, no todo ou em parte, entre nós.

A primeira razão comumente lembrada é de ordem tributária, vez que em alguns países a concessão de fiança é fato gerador de obrigação tributária, o que obviamente não se aplica entre nós.

O segundo motivo sempre alegado para opção pela Carta de Patrocínio merece ressalvas e não apenas entre nós, como igualmente nos demais países, pois sua generalização importa em grave retrocesso para a transparência e a seriedade que se deve exigir dos negócios. De forma quase absoluta sendo expedidas por sociedades, afirma-se como motivação para o uso das Cartas de Patrocínio a não exposição em seus demonstrativos financeiros contábeis do compromisso assumido. Sem necessariamente concordar com esse posicionamento, explicam os autores:

conjunto orgânico nem unitário de declarações de vontade, as Cartas de Patrocínio não necessitam de regulação legal. (**Las garantías personales y su causa**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004, p. 316).

²⁸ Conhecese as Cartas de Patrocínio seria especificamente sobre elas que Shakespeare teria dito: “Mas, de fato, palavras são coisas muito canalhas, desde que os contratos as desgraçaram.” (**Noite de Reis**, Terceiro ato, Cena I)

²⁹ Olhando especificamente a emissão da Carta de Patrocínio no âmbito de grupos societários afirma André Navarro de Noronha: “A emissão da carta de conforto, o respectivo texto e o grau de vinculação que encerra encontrar-se-ão, assim, na justaposição dos interesses conflitantes da instituição financiadora – de pretender do eminente uma garantia tão forte quanto possível – e da entidade controlante – de assumir menos obrigações quanto possa perante a instituição financiadora -, por forma a que as fórmulas mais ou menos ambíguas e esfumadas utilizadas na carta de conforto possam satisfazer os propósitos de cada uma de ler nelas as suas vontades últimas” (op. cit., p. 23-25).



O recurso a carta de patrocínio apresenta-se também como um meio de evitar a publicidade contábil que aparece da formação de outras garantias. O mecanismo é descrito, antes de tudo, como estando 'off-balance' explicando-se que se trata de uma das principais vantagens.³⁰

Não há, todavia, como manter essa postura relatada acima e que não é defendida pelo autor transcrito que entende, reportando-se ao direito belga, pela necessidade de refletir-se nas demonstrações contábeis as Cartas de Patrocínio que sejam verdadeiras garantias³¹.

Em verdade, a multiplicidade de conteúdos faz com que soluções diversas possam ser adotadas. Se a Carta de Patrocínio não expressa compromissos de ordem financeira, não há, evidentemente, o que lançar nos demonstrativos, a exemplo de uma carta de cunho informativo ou de uma concordância com uma operação, que asseguram o credor de um aspecto não diretamente patrimonial, mas sim do acerto de uma operação. O mesmo não se pode dizer, porém, quando o compromisso envolver aportes financeiros, v.g. a obrigação de fornecer os valores para que o devedor satisfaça o débito. Em boa síntese, aquelas Cartas de Patrocínio que são garantias propriamente ditas³² devem ser levadas a demonstração, dispensadas aquelas outras que assim não se caracterizam, ou seja, que traduzam – por exceção, como se verá – compromisso moral, declarações não vinculantes, informações sobre fatos, prestações que não importem em comprometimento patrimonial³³. O princípio da oportunidade impõe que no balanço sejam espelhadas as Cartas de Patrocínio que representem verdadeiras garantias³⁴.

³⁰ JARDIN, Laurent. Op. Cit., p. 18.

³¹ Idem, p. 19-20. Na mesma linha de pensamento no direito italiano: NICTOLIS, Rosanna. Op. Cit., p. 377.

³² Caracterizando-se por garantia por reunir as seguintes condições: "a) tratar-se de uma promessa de disposição de fundos ou outro ativo patrimonial; b) não depender do arbítrio do devedor; c) o destinatário da promessa ser um terceiro que também é credor do outro (devedor principal) ainda que os fundos possam ser prestados diretamente ao credor ou ao terceiro; d) a disposição de firmar a obrigação se realiza em razão ou com o propósito de prevenir, impedir ou compensar o incumprimento deste terceiro e não outra causa específica; e) esta obrigação deve aumentar o possível âmbito de agressão patrimonial do credor...". (PERERA, Angel Carrasco; LOBATO, Encarna Cordero; LOPEZ, Manuel Jesus Marim. Op. Cit., p. 494).

³³ Idem, p. 494-495.

³⁴ "Art. 6º. O Princípio da oportunidade refere-se, simultaneamente à tempestividade e à integridade do Patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independente das causas que as originaram." Resolução CFC 750-93.



As razões fortes e válidas entre nós para o uso das Cartas de Patrocínio residem em fundamentos negociais, na falta de interesse na emissão de uma garantia típica³⁵, em especial a fiança, desde, obviamente, que a patrocinadora goze de força empresarial e reputação suficiente para por esse meio suportar ou ao menos facilitar a concessão do crédito. Muitas vezes as garantias propriamente ditas não são concedidas pelas empresas em decorrência da prática de política empresarial, ou por vezes são vedadas pelos instrumentos societários, ou porque exigem autorizações especiais de órgãos societários, lançando-se mão das fórmulas atípicas.³⁶

Havendo a disposição de contratar e de fornecer o crédito, socorrem-se as partes de Cartas de Patrocínio, ou outra garantia atípica moldada, como maneira de contornar as dificuldades sentidas pelo emprego das garantias típicas, o que – repita-se – encontra plena guarida em nosso ordenamento com supedâneo no princípio da autonomia da vontade. E dentro das Cartas emitidas, com as mais diferentes possibilidades de conteúdos, cada uma se prestará a um fim próprio.

³⁵ É no interesse da emitente que não fica ela vinculada ao pagamento direto ao credor, escolhendo a melhor maneira de decidir a forma de colocar o devedor em condições de cumprir sua obrigação, como bem lembra Manuel Januario da Costa Gomes (**Estudos de direito das garantias**. Coimbra: Almedina, 2004. v. 1. p. 17). Dificilmente um emitente de pouca força negocial conseguiria influenciar por intermédio de uma Carta de Patrocínio, abrindo o credor mão de garantias típicas, salvo situações especiais e raras. A propósito Sanchez Guilarte, citado por Francisco Ruiz, afirma que as Cartas de Patrocínio “são instrumentos de garantia cuja utilização resta reservada a sujeitos empresariais poderosos, cuja honra negocial e solvência econômica são reconhecidas.” (RUIZ, Francisco J. Infante. Op. Cit., p. 299).

³⁶ Embora escape ao âmbito do presente as facetas societárias, vale registrar a existência de campo fértil de investigação para saber até que ponto as limitações alcançam as garantias criadas pela parte, o que depende indubitavelmente de exame casuístico das fórmulas estatutárias ou contratuais adotadas e do texto legal. É de se observar que na França se estabelece grave polêmica sobre a necessidade de o Conselho de Administração autorizar a sociedade anônima a emitir Carta de Patrocínio considerando dois aspectos: o fato de as mesmas atualmente se encontrarem positivadas dentre as garantias pessoais e a previsão da exigência dessa prévia autorização para prestar garantia inserta no Código de Comércio (article L. 225-35). As opiniões são as mais variadas, inclusive pela diversidade de conteúdos, concluindo-se porém que, nas hipóteses em que a autorização deveria ter existido e faltou, a garantia contida na Carta de Patrocínio é inoponível a sociedade anônima. A propósito: MIGNOT, Marc. **Droit des sûretés**. Paris: Montchrestien, 2007. p. 242-243). O entendimento da Corte de Cassação foi no sentido de que as Cartas das quais nascem obrigações de resultado dependem da referida autorização, o que recebe crítica, a nosso entender procedente de Manuella Bourassin (Op. Cit., p. 362 e ss.), vez que a distinção entre obrigações de meio e de fim é de grau e não de natureza. A mesma autora coloca em evidência a inconstância da jurisprudência aliada à ambigüidade dos termos usados nas Cartas com razões de insegurança nessa matéria (p. 356 e ss.). Desnecessário destacar que tais discussões ainda não existem entre nós.



Juridicidade, classificações e natureza jurídica

Uma das primeiras análises em relação às Cartas de Patrocínio é constatar se a mesma adentra o terreno da juridicidade ou está limitada ao campo das obrigações morais ou do acordo de cavalheiros. Ao que tudo indica, em suas origens nos Estados Unidos da América do Norte, as Cartas de Patrocínio apareciam como promessas sem forças jurídicas expedidas entre cavalheiros e, no máximo, o descumprimento mancharia a reputação do emitente. Mas não se pode entender que assim permaneceram, salvo quando essa intenção resulta inequívoca dos termos do instrumento³⁷.

Carneiro da Frada destaca com muita propriedade:

Pelo menos no contexto do tráfico comercial é de se reconhecer, por princípio, eficácia jurídica à carta de conforto. As características habituais desse tráfico, a luta de interesses e a ausência de comportamentos puramente altruístas que nele se manifesta, bem como a predominância de estratégias econômicas de minimização das perdas e maximização de proveitos, reclamam em princípio a relevância jurídica dos comportamentos dos sujeitos. Não faria sentido que as declarações que pretendem neste âmbito contribuir para a celebração de um negócio não fossem, quando tivessem êxito, tidas em conta pelo Direito.³⁸

Ainda que essa constatação seja de índole mais quantitativa: a maior parte das Cartas de Patrocínio possui efeitos jurídicos, é o que se comprova no exame casuístico dos instrumentos. Derivado dessa constatação, predomina, atualmente em todos os países, o entendimento de que as Cartas de Patrocínio implicam consequências jurídicas nos mais diversos campos³⁹, consequências decorrentes desde a necessidade de

³⁷ E mesmo nesses casos não está excluído que a Carta seja considerada como fato juridicamente relevante e eventualmente ilícito. Cfr. NICTOLIS, Rosanna. Op. Cit., p. 391.

³⁸ FRADA, Manoel Antônio de Castro Portugal Carneiro da. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 529.

³⁹ O que não equivale, ao menos para a totalidade das situações, a uma afirmação de seu caráter negocial, existindo formas outras de responsabilidade. A propósito: NORONHA, André Navarro de. Op. Cit., p. 63 e ss.



veracidade sobre as informações prestadas⁴⁰, até a responsabilidade patrimonial de diversos níveis que poderá surgir. Tudo, porém, a depender sempre do conteúdo da Carta⁴¹, vez que, nascendo da autonomia da vontade, é em seus termos que se assenta o limite do comprometimento e da responsabilidade. De toda forma, mesmo em compromissos extremamente mitigados, como simples declarações, fica difícil não enxergar deveres residentes na exigência de boa fé, como, por exemplo, comunicar ao credor modificações de circunstâncias ou de política ou o conhecimento de fatos relevantes surgidos ou apurados. Não parece haver empecilho para idêntica conclusão no direito brasileiro, sendo a juridicidade das Cartas de Patrocínio a regra, salvo quando a auto-exclusão for evidente por seu texto⁴².

O excesso de conteúdos possíveis em uma Carta de Patrocínio obriga que seu estudo contenha algum esforço de classificação, onipresente nos trabalhos sobre o tema, como forma de tentar possibilitar a visualização do fenômeno deveras amplo. É óbvio que aqui se observarão apenas as Cartas de Patrocínio que ingressam no campo da juridicidade que, como dito, representam a folgada maioria das Cartas expedidas em todos os quadrantes. Destaque-se, ainda, que múltiplas são as classificações encontráveis, longe estando da uniformidade de critérios ou de encaixe.

A primeira dicotomia que se pode fazer de forma útil é a divisão das Cartas de Patrocínio, a depender da extensão de seu conteúdo, em dois grandes grupos: a) declarações de fatos; b) declarações de intenções. Os grupos possuem efeitos jurídicos diversos.

⁴⁰ Inclusive na seara penal, como defende, mirando o direito português, Vasco Soares da Veiga (Op. Cit., p. 119), e olhando o ordenamento brasileiro Alex Hennemann, para quem o fato pode caracterizar o crime de falsidade ideológica (Cartas de conforto. **Garantias das obrigações**. Coimbra: Almedina. p. 72).

⁴¹ Ainda que meramente informativa, pois delas poderá surgir obrigação de indenizar o prejuízo causado. A propósito: FRADA, Manoel Antônio de Castro Portugal Carneiro da. Op. Cit., p. 533. Nesse sentido, de obrigação de indenizar com base em responsabilidade aquiliana, por ter através de sua declaração induzido o terceiro a contratar (Tribunal de Firenze. Giustizia Civile. 30.11.1993, 1994, p. 1405 e ss), não dispensando, porém, a relação de causalidade entre a Carta e a concessão de crédito (Corte di Cassazione, sez. I, 27 sett. 1995, n. 10235).

⁴² Em seu trabalho escoteiro entre nós, Luiz Gastão Paes de Barros Leães conclui que as cartas de conforto são sempre instrumentos juridicamente vinculantes...” como inclusive se observa já no título de seu parecer: Cartas de Conforto como Obrigação de Garantia Vinculante (Op. Cit., p. 1194 e ss.).



O primeiro desses grupos, declarações de fato, restringe-se àquelas Cartas de Patrocínio que se limitam a estampar o reconhecimento de um fato, como, por exemplo, informar uma participação societária ou reconhecer a contratação de negócios, o conhecimento de um financiamento feito ou a ser feito, a legitimidade de quem apresenta o devedor, a concordância com os termos contratados, a política da sociedade em relação as suas controladas ou coligadas e assim por diante. Note-se que nessas Cartas não se declaram intenções, nem se obriga a atuações, mas apenas relatam um fato⁴³. A responsabilidade, como salta aos olhos, repousa no dever de veracidade, na boa-fé que deve presidir os negócios. O descumprimento desse dever faz surgir o de indenizar o dano causado pela informação errada, falsa ou omissa.

Outras Cartas de Patrocínio ultrapassam esse limite e externam intenções de seu emitente das mais diversas modalidades, tais como interesse em manter ou ampliar participação societária, de aumentar capital, de ofertar meios para que a controlada ou coligada cumpra suas obrigações, compromisso de votar em determinada direção em assembleias, de manter níveis de recursos, de promover gestão eficaz, de fornecer futuras garantias, de exercer sua influência como sócio ou mesmo como sócio majoritário e assim por diante. Aqui as Cartas de Patrocínio trazem um comprometimento, em maior ou menor grau, de seu emitente, sendo indispensável o exame casuístico do conteúdo para definição do engajamento. A depender da intenção manifestada, vale dizer, da obrigação assumida frente ao terceiro, diferentes efeitos jurídicos se manifestam.

Esses conjuntos de conteúdos possíveis acabam informando uma segunda forma de classificação, muito utilizada por todos os autores, arrumando as Cartas de Patrocínio conforme a intensidade do conforto propiciada ao terceiro e, assim, dividindo-as em: a) fracas; b) médias; e c) fortes. Em nosso sentir essa classificação, que

⁴³ Stéphane Piedelièvre exclui tais instrumentos da categoria de Cartas de Patrocínio em virtude de não expressarem obrigações de fazer ou não fazer (Op. Cit., p. 170). Tal posição se justifica no direito francês onde a positividade expressa que essa é a finalidade desses instrumentos. Não enxergamos, todavia, razão para tal restrição, inclusive oposta à praxe, ser absorvida sem reservas em outros ordenamentos.



logo adiante será examinada, tem alto grau de subjetividade⁴⁴ e caráter meramente didático, vez que não exime o intérprete de exame casuístico de cada Carta expedida, além de sofrer, lembre-se, alterações entre os autores na colocação de determinados conteúdos em uma ou outra categoria, ou mesmo de dividi-las apenas em Cartas fracas e Cartas fortes.

Podem ser consideradas Cartas de conforto fraco aquelas das quais emanam apenas informações isoladamente ou acompanhadas de simples deveres genéricos de diligência, como vigiar a gestão, ou fiscalizar o emprego de recursos e compromissos similares, com pouca aptidão para efetivamente assegurar ao credor a solvência do crédito através de efeito derivado da Carta.

São entendidas como Cartas de conforto médio as que trazem em seu bojo um dever de fazer (*facere*) compreensível como obrigação de meio⁴⁵, a exemplo de buscar direcionar a controlada para cumprimento do contrato. Assim também têm sido entendidas as Cartas de Patrocínio nas quais se assegura buscar o efetivo cumprimento pelo devedor⁴⁶. Traduzindo obrigações de meio, o acolhimento de demanda para ressarcimento, “fica dependente da prova, eventualmente difícil, de dois pressupostos: a violação desse dever por parte da sociedade dominante e o nexo causal entre tal violação e o incumprimento da dívida pela sociedade dominada.”⁴⁷

Por fim, são compreendidas como Cartas de Patrocínio que propiciam conforto forte aquelas que contêm uma obrigação de fazer, com dever de resultado, ou um dar,

⁴⁴ Como bem alerta Menezes Cordeiro, em termos econômicos e sociais pode valer bem mais um conforto fraco de uma entidade solvente e com fortes interesses na sociedade patrocinada, do que o conforto forte de uma insolvente ou de pouco interesse. (**Das cartas de conforto...**, Op. Cit., p. 69-70; **Manual de...**, Op. Cit., p. 621).

⁴⁵ “Constitui ilícito extracontratual a declaração com a qual um sujeito induz um outro sujeito a iniciar ou prosseguir uma relação contratual com um terceiro, seguida de um comportamento contrário ao conteúdo de sua declaração.” (Corte di Appello di Roma, Sez. II. Giustizia Civile. 17.10.89, 1989, p. 2.652 e ss.).

⁴⁶ Doutrinariamente Menezes Cordeiro (**Das cartas de conforto...**, Op. Cit., p. 70). Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal entendeu que obrigação de fazer todo o necessário para que ‘filial’ dispusesse de recursos para fazer face às obrigações assumidas caracterizava uma obrigação de meio e não uma obrigação de pagamento (Acórdão de 18.03.2003). Na França, a jurisprudência da Corte de Cassação vacila entre considerar a formula “faire le nécessaire” para que ‘filial’ tenha recursos caracteriza obrigação de meio ou obrigação de fim (resultado), como relata Jérôme François (**Droit civil, Les sûretés personnelles**. Paris: Economica, 2004. Tomo VII. p. 414-415).

⁴⁷ MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta da. Op. Cit., p. 159.



obviamente não dirigido ao credor⁴⁸, a exemplo da obrigação de prover a patrocinada dos recursos necessários para que ela cumpra seu dever contratual, ou de aportar capital suficiente para tanto e declarações de intenção similares. Por seu conteúdo, tais cartas emanam obrigações próprias que representam maior conforto ao credor quanto ao crédito concedido.

É assente entre os autores europeus o entendimento de que a Carta de Patrocínio tem natureza contratual. Parece, todavia, haver empecilho a essa generalização da natureza contratual para todo tipo de Cartas, independente de seu conteúdo. Em nosso entender, a feição contratual se mostra naquelas hipóteses em que a Carta contiver uma declaração de intenção, manifestando uma obrigação (promessa) de fato próprio, seja de fazer ou de dar, ou mesmo negativa, por exemplo, compromisso de não alienar uma participação acionária, vez que há uma prestação prometida que é levada em conta pelo credor para concessão do crédito. Mas fica difícil enxergar essa índole contratual naquelas situações em que a Carta encerra tão somente uma informação de fato, prestada já no momento mesmo da emissão do instrumento, sem conter intenções ou obrigações ou sequer o dever de prestar futuras informações. Obviamente temos que diferenciar informação no sentido aqui referido, de informações técnicas e científicas, a exemplo de auditorias, pareceres, consultorias etc., que podem ser, e são, prestações de importantes contratos. Referimo-nos aqui a informações que são pressupostos básicos da lealdade em contratar, fruto dos deveres de boa-fé e eticidade e que não podem, isoladamente, ser elevados à categoria de prestação. É que não há como acolher uma prestação contratual informativa, ainda que possa ser condição prévia da concessão do crédito, revelando-se na verdade como simples ato declaratório.

Esses casos, isto é, meras informações de fato, configuram-se em nosso entender como atos jurídicos, não negócios jurídicos, e assim não se encaixam na classe dos

⁴⁸ Exemplifica Calvão da Silva que, se do contexto da carta, com suas negociações, tratativas etc, concluir-se que a obrigação de tudo fazer para que a patrocinada pague, inclui dotar essa patrocinada dos recursos necessários, estaremos diante de uma obrigação de dar, mas que ainda não sai do âmbito das cartas de conforto, vez que não há promessa de pagar diretamente. (Mandato de crédito e carta de conforto. In: **Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Inocêncio Galvão Telles**. Coimbra: Almedina, 2002, v. 2. p. 263).



contratos, podendo, quando as informações não corresponderem à verdade, fazer surgir responsabilidade aquiliana. Diversamente, aquelas outras Cartas que fazem surgir obrigações de fazer, não fazer ou dar, configuram contratos unilaterais entre o credor e o emitente da Carta de Patrocínio.

Nesses outros casos, onde o patrocinador manifesta um dever, uma intenção, é de se concluir se tratar de contrato, autônomo em relação ao contrato entre credor e devedor, e unilateral, vez que surge dever (na Carta de Patrocínio) tão somente para o patrocinador. Na praxe, as Cartas de Patrocínio são gratuitas, ainda que decorram de evidente interesse da emitente⁴⁹, vez que são de regra expedidas em ambientes em que o patrocinador deseja um proveito indireto com a obtenção do crédito pelo devedor, seja por integrar grupo econômico, seja por interesses empresariais outros, a exemplo de parcerias, de fazer parte de rede distribuidora etc.

Conteúdos mais frequentes

As Cartas de Patrocínio são, desnecessário lembrar, atípicas ou, no caso francês, recepcionadas legalmente, mas sem conteúdo desenhado. Não obstante isso, na vida empresarial alguns conteúdos se repetem com maior frequência, isolados ou combinados entre si e exatamente por sua frequência merecem um olhar. Nos extremos, e fora de nossa catalogação, encontram-se aquelas cartas cujos conteúdos não chegam ao limite de juridicidade, situando-se tão somente nos quadrantes da honra, bem como aquelas outras que, na verdade, de carta não se tratam e sim de fianças mal nominadas, pois o instituto é fiança, e como tal devem ser tratadas.

Consideramos como reduzíveis a fiança, ainda que estejam combinadas com outras obrigações, aquelas situações que permitem ao credor se dirigir diretamente à emitente da 'carta' para satisfazer seu crédito. Assim, por exemplo, naqueles instrumentos em que se prometer isoladamente cumprir o débito pelo devedor

⁴⁹ A existência de interesse não é incompatível com a gratuidade. Cfr. MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil, arts. 389 a 420**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, Tomo II. p. 189 e ss.



principal, trata-se de uma fiança e como tal deve ser reconduzida a análise, de igual forma ocorrendo naquelas situações em que constar o dever de controlar a gestão da sociedade e concomitantemente de cumprir o débito pelo devedor principal. Entendemos que sempre que se concluir ser possível ao credor se dirigir diretamente à emitente para satisfazer seu crédito, tratar-se-á em verdade de fiança, por ter se esvaído qualquer diferença⁵⁰, voltando-se ao regime legal próprio da garantia típica. Obviamente, em caso de combinação de conteúdos de Carta de Patrocínio e de fiança, as obrigações de cada espécie não se confundem⁵¹.

Os múltiplos conteúdos das Cartas de Patrocínio exigem interpretações de seu alcance, sendo os mais comuns:

(i) Declarações de conhecimento e concordância:

- esse tipo de conteúdo, via de regra, é encontrado em todas as cartas, mesmo naquelas em que aparecem concomitantemente declarações mais fortes, afirmando conhecimento e concordância, explícitas ou implícitas, com a relação existente ou a se formar entre o credor e o patrocinado, podendo ser mais genéricas ou detalhadas, chegando aos pormenores do negócio. O intuito dessas declarações é evitar futuros questionamentos sobre o negócio formulado, ou a legitimidade de quem a ele compareceu, especialmente em grupos societários, por exemplo, em projetos materializados através de sociedades de propósito específico, afastando discussões de que se o negócio reflete ou não os interesses da devedora.

(ii) Declarações de relacionamento empresarial:

- nessas Cartas, a patrocinadora presta declarações a propósito de sua relação com a devedora, normalmente de cunho societário, como relação de controle acionário ou

⁵⁰ Nessa linha, dentre outros, PERERA, Angel Carrasco; LOBATO, Encarna Cordero; LOPEZ, Manuel Jesus Marim. Op. Cit., p. 491; VEIGA, Vasco Soares da. Op. Cit., p.116-117.

⁵¹ A propósito as observações de André Navarro de Noronha (Op. Cit., p. 148).



participação relevante. Nada impede que essas declarações sejam também prestadas em outras espécies de relações, como, por exemplo, de fornecedor, representante ou de distribuidor, sempre com o objetivo de influenciar a concessão do crédito. Na praxe internacional, essas declarações no campo societário são bastante empregadas como tranquilizadoras ao credor em face da reputação do grupo empresarial e das repercussões de eventual descumprimento por uma de suas empresas satélites, inclusive pelo imediato aumento do custo do crédito para o grupo empresarial.

(iii) Declarações sobre a situação patrimonial da patrocinada:

- tais Cartas possuem o objetivo de agilizar a concessão de créditos, vez que o credor muitas vezes deve confiar nas posições de patrimônio e fluxo de caixa fornecidas pela interessada, vez que a velocidade dos negócios não permite que todas as operações sejam objeto de detalhadas auditorias sobre a situação do devedor ou futuro devedor. Diante disso, a patrocinada comparece atestando a situação de solvência presente. É importante destacar essa diferenciação em relação a outras espécies de declarações, pois nessas a patrocinadora atesta a situação presente e não a solvência da devedora quando do vencimento da operação. Nestas últimas – solvência quando do vencimento – podem ser incluídas e normalmente são, declarações de intenção da patrocinadora, enquanto nas de solvência presente apenas se atesta uma situação de fato, podendo surgir responsabilidade de natureza aquiliana se de culpa ou dolo surgir dano ao credor.

(iv) Declaração de política empresarial e societária:

- toda relação de crédito traz em si a idéia de tempo, cumprimento futuro das obrigações agora assumidas. Interessam ao credor, portanto, declarações que, sem poder assegurar plenamente, ao menos diminuam o risco de alteração da situação do devedor. Assim, cabem nesse conteúdo declarações que informem não ser política da patrocinadora deixar que sua controlada ou sua parceira descumpram obrigações, ou compromissos de manter vigilância sobre a gestão, acompanhar a situação econômica financeira, tudo de



molde a reduzir o risco da incerteza que toda atividade empresarial traz em si, ou pelo menos dispersar essa incerteza. São assegurados, nessa espécie de conteúdo, comportamentos genéricos e não atos ou omissões específicos, considerando a intenção de não surpreender o credor por alterações bruscas das práticas empresarias adotadas comumente pela patrocinadora.

(v) Declarações de comportamento específico:

- também essas declarações trazem declarações de orientação empresarial, mas possuem deveres específicos afirmados pela patrocinadora, e consequentemente de controle mais fácil por parte do credor quanto a seu cumprimento, bem como do nexo de causalidade entre eventual descumprimento dessas obrigações e incumprimento pelo devedor. São exemplos de condutas prometidas o dever de não alienar participação acionária, o de manter o controle da sociedade, o de votar em assembléia em determinados sentidos, e assim por diante.

(vi) Declarações sobre solvência futura por parte da patrocinada:

- por fim, a classe mais forte de conteúdos possíveis em uma Carta de Patrocínio, aquela na qual a patrocinadora assegura ao credor a futura solvência das obrigações, via de regra acrescentando que tudo fará para que a devedora tenha recursos para cumprir suas obrigações em geral ou especificamente às obrigações assumidas perante esse credor. Assim, por esse tipo de declaração a patrocinadora reforça a garantia de pagamento pelo devedor, obrigando-se a fazer o possível ou o necessário para que o pagamento ocorra, que proverá os necessários recursos para que isso aconteça etc. Como já registramos, diversas são as fórmulas possíveis para essa garantia, dirigidas a confortar o credor no limite possível da garantia atípica e a exigir interpretações cuidadosas.



Interpretação das Cartas de Conforto

É onipresente nos estudos sobre essa espécie de garantia a constatação da maneira vaga e ambígua em que são lançados seus textos, com limites bastante difíceis de precisar, vez que essa incerteza parece ser a marca característica das Cartas de Patrocínio. Calvão da Silva refere-se a que na “‘cativante imprecisão’ e ‘maravilhosa ambigüidade’ de redacção das cartas de conforto, em que o credor procura uma garantia ainda eficaz de seus interesses e o signatário tenta evitar um compromisso jurídico ou vincular-se tão-só a garantia tênue, encontram-se conteúdos múltiplos que determinaram sua eficácia.”⁵²

Esses termos propositadamente enevoados levam ao intérprete de uma Carta à árdua e indispensável tarefa de tentar precisar o limite da garantia fornecida, especialmente quando as partes contrapõem interesses de forma evidente e encontram fértil campo para suas divergências, em razão da forma com que as Cartas são expedidas. Assim, a observação da interpretação das Cartas de Patrocínio constitui indubitavelmente parte capital de seu estudo e também de sua prática.

É interessante notar que, nos negócios em geral, os termos dúbios, as fórmulas imprecisas, a insegurança, decorrem de falha na expressão das vontades da parte. A névoa é involuntária, oriunda de incapacidade de aclarar a intenção das partes. Nas Cartas de Patrocínio ocorre situação diferente. Não é a expressão da vontade que não se mostra clara. É a própria vontade das partes que é imprecisa, sua própria intenção que é duvidosa e sibilina, naquilo que os autores chamam de estratégia de ambiguidade, com indeterminação conhecida e aceita pelas partes. Seguindo a exemplificação alheia, não há defeito de formulação, nem uso incorreto da técnica jurídica, nem incapacidade de se expressar em léxico profissional, nem corte entre a vontade subjacente à Carta e à declaração que a exterioriza, nem mesmo déficit de informação⁵³. O que há é o fruto de uma combinação propositadamente incerta e fluida, assim concertada entre

⁵² SILVA, João Calvão. Mandato de crédito e carta de conforto. In: **Estudos em homenagem...**, Op. Cit., p. 247.

⁵³ PERERA, Angel Carrasco; LOBATO, Encarna Cordero; LOPEZ, Manuel Jesus Marim. Op. Cit., p. 462-463.



patrocinador e credor nesses exatos termos, uma ambiguidade congênita reconhecida por todos os autores.

Nesse contexto fica evidente que o esforço de interpretação das Cartas de Patrocínio supera aquele que é desnecessário despendar para encontrar os limites dos contratos em geral, merecendo uma rápida análise os meios a serem empregados.

Cumprir lembrar que, via de regra, as Cartas de Patrocínio são estabelecidas dentro do ambiente empresarial, sendo raríssima exceção a hipótese de figurar parte frágil ou inexperiente, a demandar proteção. Reconhecimento nesse sentido, que leve a interpretação protetora, dependerá de situações especialíssimas, a exemplo de uma Carta expedida para um consumidor. Na generalidade dos casos, todavia, as Cartas se inserem em ambiente de profissionais e estruturas empresariais, sendo os sentidos (e as imprecisões) perfeitamente compreendidas de parte a parte. Normalmente o credor não teve força ou possibilidade de obter uma garantia mais forte (fiança ou aval, por exemplo), aceitando uma Carta de Patrocínio. Longe estamos, porém, de caber invocação de déficit de informações ou fragilidade de qualquer das partes, quando nos deparamos com um negócio perfeitamente compreensível e aceito dentro dos riscos normais, previamente medidos, do jogo empresarial.

Obviamente os primeiros recursos buscados na interpretação dizem respeito aos termos da Carta, através do método gramatical que não pode ser desprezado. A garimpagem do texto contribuirá para encontrar a vontade das partes.

Um ponto relevante é saber se é aplicável sem reservas a regra secular de que a interpretação se faz contra o emitente, por ter elaborado a Carta. É evidente a tentação de empregar essa regra e buscar o sentido mais vinculante, em interpretação favorável ao credor. Não nos parece, porém, que essa idéia resista a um exame mais aprofundado⁵⁴. Na generalidade das situações contratuais, a dubiedade é decorrente de falha ou de malícia do redator, que não pode se aproveitar de sua torpeza para fugir de seus deveres. O ideal é que a expressão da vontade seja translúcida e há um defeito em decorrência da conduta do redator. Como já dito, a situação das Cartas de Patrocínio se

⁵⁴ Neste sentido: Idem, p. 464.



releva bastante diversa, vez que nessas a dubiedade é conhecida e aceita pelas partes, não havendo defeito, vale dizer, não inexistindo falha ou torpeza a se imputar ao redator. Na verdade, torcer a interpretação quando ambos os contratantes queriam a ambiguidade é distorcer a intenção comum das partes. Nessa linha, a interpretação textual ganha mais força na busca do sentido das Cartas de Patrocínio porque as ambiguidades ali presentes são, em princípio, desejadas pelas partes e como tal devem ser respeitadas.

Não se quer, obviamente, com tal premissa interpretativa levar a conclusões pelas quais as Cartas de Patrocínio restem sem sentido, ou não possuam qualquer eficácia. Necessário manter coerência entre este princípio interpretativo e aquele outro, antes já defendido, que de regra as Cartas possuem efeitos jurídicos, não sendo meros compromissos de honra.

Por outro lado, as Cartas de (declaração) de fato não podem ter seu sentido ampliado para alcançar o status de Carta de intenção. Se a declaração feita como fato não corresponde à realidade, deparamo-nos com declarações falsas ou equivocadas, com consequências na seara de responsabilidade civil, mas não se convertendo em um dever de tornar verdadeiro o fato dantes declarado. Dessa maneira, se, por exemplo, se declara que o patrimônio de determinado devedor é positivo e em verdade é negativo, temos uma informação errada, que pode gerar dever de indenizar o prejuízo que causar, mas não cabe interpretação da qual se extraia que o patrocinador se obrigou a aportar valores para tornar realidade a declaração, isto é, positivo o patrimônio líquido do devedor.

Afora a interpretação textual, necessário o recurso à interpretação contextual. Não se podem desprezar as tratativas entre as partes, documentos iniciais, esclarecimentos antecedentes e todo tipo de fato, informação ou documento que auxilie a compreensão dos exatos termos e extensão das Cartas. Tais elementos se mostram de máxima importância especialmente para colmatar lacunas e esclarecer sentidos. A título de exemplo, a declaração de exercício pelo patrocinador da influência enquanto sócio da devedora tem de ser contextualizada em termos diversos se o patrocinador é controlador ou minoritário. Ou, em outro caso, quando o patrocinador afirma que o



devedor tem fluxo de caixa positivo, evidentemente essa declaração se refere ao momento presente, não ao futuro, sobre o qual é impossível atestar. De maneira geral, o contexto se revela útil para precisar o tempo sobre o qual as declarações se referem e precisar os limites de exigibilidade para as declarações de intenção.

Também pode ser invocada em auxílio interpretativo a específica praxe das Cartas de Patrocínio, especialmente nas fórmulas empregadas pelos empresários nos comuns negócios desse tipo⁵⁵. Dessa maneira, por exemplo, o entendimento que emana da intenção declarada de “fazer o possível para que o devedor cumpra a obrigação”, guarda um dever bem mais tênue de que a utilização dos termos: “fazer o necessário para que o devedor cumpra”, em um caso, uma obrigação de acordo com a possibilidade do patrocinador e na outra, uma intenção declarada de fazer aquilo que o devedor necessitar, medida muito mais assecuratória do interesse do credor.

Deve-se anotar que as imprecisões obviamente se refletem nas decisões dos tribunais, sendo sintomáticas as vacilações da Corte de Cassação francesa, que por sua Câmara Comercial deu, em intervalo de pouco tempo, diferentes interpretações para a mesma fórmula: “fazer todo o necessário”⁵⁶. Essas vacilações são, em consequência, contribuição prejudicial à eficácia das Cartas de Patrocínio como instrumentos de garantia⁵⁷.

As Cartas de Patrocínio como garantia

Como já lembrado, as Cartas de Patrocínio emanam declarações de fato, obrigações de não fazer, fazer ou dar, sendo interessante questionar se são propriamente garantias pessoais e, em caso afirmativo, em que medida.

Se tomada a expressão garantia pessoal em um conceito estreito, as Cartas de Patrocínio não se encaixam com perfeição. Em sentido estrito se define garantia pessoal, por evidente influência da onipresença das fianças enquanto modelo, como “as

⁵⁵ NICTOLIS, Rosanna. Op. Cit., p. 396.

⁵⁶ A questão é muito comentada pelos autores daquele país. Para uma síntese Dominique Legeais (**Sûretés et garanties du crédit**. 6. ed. Paris: LGDJ/ Lextenso, 2008. p. 307).

⁵⁷ A propósito: BOURASSIN, Manuella. Op. Cit., p. 358.



convenções que garantem ao credor o direito de reclamar o pagamento de seu crédito de uma ou mais pessoas diferentes do devedor principal.”⁵⁸ As Cartas de Patrocínio não se amoldam a esse figurino, posto que o patrocinador não paga a dívida do devedor ao credor. Diferentemente deve cumprir um dever próprio e, havendo o descumprimento de sua parte, como adiante veremos, responde por perdas e danos, ao invés de cumprir a dívida original do devedor primitivo.

Em termos econômicos, todavia, é evidente a função de garantia das Cartas de Patrocínio⁵⁹, vez que têm por escopo ampliar a confiança do credor e permitir que seu patrimônio não sofra desfalque, ou sofra desfalque menor, vez que haverá indenização do prejuízo causado pelo inadimplemento. Aqui se encontra a nota marcante das Cartas de Patrocínio, que tem sido colocada em destaque por todos os autores, isto é, o fato de serem elas garantias indenizatórias. Na fiança e no aval, o garantidor garante o pagamento. Nas Cartas de Patrocínio o garantidor garante a indenização do prejuízo sofrido pelo credor em razão da Carta. Assim, indispensável se fará observar a obrigação estabelecida, bem como o nexo de causalidade entre a Carta e o dano. Este ponto será logo adiante posto em discussão.

Antes, porém, é importante apreciar se as Cartas de Conforto, quando não revelam intenções, preenchem o suporte fático da promessa de fato de terceiros, tipificada no Código Civil brasileiro (arts. 439/440), e, portanto, submetida à disciplina traçada, vale dizer, em solução em perdas e danos quando o terceiro não executar o comprometido. Luis Gastão Paes de Barros Leães abraça essa opinião, considerando que entre nós as Cartas de Patrocínio tipificam confortavelmente a promessa de fato de terceiro⁶⁰.

Não comungamos de tal opinião no direito brasileiro em virtude de nosso desenho legal da promessa de fato de terceiro. Ainda que na aparência as Cartas de Patrocínio se amoldem ao suporte fático legal, tal impressão se dissipa em exame mais cuidadoso. Na promessa de fato de terceiro, positivada no Código Civil brasileiro (art.

⁵⁸ LEGEÁIS, Dominique. Op. Cit., p. 25.

⁵⁹ RUIZ, Francisco J. Infante. Op. Cit., p. 310.

⁶⁰ LEÃES, Luis Gastão Paes de Barros. Op. Cit., p. 1.199-1.200.



439), o estipulante promete, obriga-se, que o terceiro apareça para assumir a obrigação, liberando-se, ele estipulante, por efeito dessa assunção. Não há obrigação do estipulante, todavia, quanto ao adimplemento da prestação pelo terceiro, depois de assumida por este a obrigação, conforme excepciona o art. 440⁶¹.

É verdade que, não obstante a disposição do artigo 440, alguns autores⁶², na análise da promessa de fato de terceiro, elencam entre as possibilidades desse fenômeno a situação na qual o estipulante promete o cumprimento da prestação pelo terceiro. Não teríamos, em tese, quanto a isso qualquer objeção, e tal denominação é frequentemente encontrada na doutrina estrangeira⁶³, só que neste caso aqui será uma figura atípica, plenamente nascida da autonomia da vontade, sem em nada esbarrar em qualquer vedação. No Brasil não será enquadrada como promessa de fato de terceiro em face da regra do art. 440, que afasta da promessa de fato de terceiro a garantia de cumprimento, em restrição, aliás, cuja razão de ser não enxergamos. Assim, muito embora a promessa de fato de terceiro pudesse com conforto agasalhar as Cartas de Patrocínio, em face da similitude de textura e de efeitos entre elas, tal possibilidade encontra obstáculo na disposição do art. 440 de nosso Código Civil. Adiante-se que o afastamento das Cartas de Patrocínio da promessa de fato de terceiro não se afigura unicamente uma precisão teórica. Reflete-se na possibilidade de invocar excludentes de responsabilidade em diferentes graus, vez que, na promessa de fato de terceiros com garantia do adimplemento da prestação pelo devedor, o inadimplemento por aquele (devedor) será sempre um descumprimento contratual do promitente, reduzindo sobremaneira o âmbito de discussão de possível exclusão de responsabilidade.

⁶¹ “Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.”

⁶² A doutrina acolhe como exceção as situações em que o estipulante assume em solidariedade com o terceiro a prestação (por todos: ALVES, Jones de Figueiredo. **Código civil comentado**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 400; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 2. p.495), não se desvinculando. Nessas hipóteses, porém, não se tratará de Cartas de Patrocínio, vez que, como vimos, nessa espécie de garantia a dívida do patrocinador e a do devedor não podem ser a mesma, que é exatamente o que ocorre quando se forma a solidariedade.

⁶³ Por exemplo: SILVA, João Calvão. Cartas de conforto. In: **Estudos de Direito Comercial...**, Op. Cit., p. 394.



Como adiantado, e a nosso ver de forma acertada, a doutrina tende maciçamente para reconhecer nas Cartas de Patrocínio a figura da garantia indenizatória⁶⁴, ou seja, aquela garantia que assegura ao credor o ressarcimento do dano derivado da conduta imputável do patrocinador, descumprindo o dever jurídico assumido ou, através de declarações incorretas, levando o credor a contratar com o devedor. Nessa espécie de garantia, ainda não comum entre nós, o patrocinador obriga-se a indenizar o prejuízo sofrido pelo credor decorrente de sua conduta faltosa, motivo pelo qual se faz indispensável, para saber a medida da garantia, reconhecer a espécie de vínculo e a intensidade da obrigação assumida pelo patrocinador.

Como registramos anteriormente, diferentemente da maior parte dos autores, não reduzimos toda espécie de Carta de Patrocínio a contrato, considerando que existem aquelas que simplesmente transmitem informações, sendo ato. Resolvem-se essas, em nosso entender, no campo extracontratual. Não bastará nesse caso que se constate a imprecisão ou a falsidade da declaração, mas também os demais elementos da responsabilidade civil, ou seja, a culpa e o nexo de causalidade⁶⁵. Vale aqui uma observação igualmente válida ao se discutir a responsabilidade contratual: as Cartas de Patrocínio, via de regra, são expedidas e aceitas em campos profissionais, entre atores experientes e poderosos no terreno dos negócios, com ampla gama de informações – ou ao menos possibilidade de informações-, não podendo aproveitar a simples alegação de indução, como se neófitos atuassem. É preciso prova do efeito prejudicial das declarações.

Por outro lado, se as informações ainda que incorretas ou inverídicas são emitidas depois da efetivação do crédito, não há nexo de causalidade entre a informação e o dano, descabendo dever de indenizar por falta de seu elemento chave⁶⁶. Igual solução se chega se não obstante a incorreção involuntária ou proposital da informação, o

⁶⁴ Essa qualificação, em nosso entender bastante exata, é a corrente na doutrina estrangeira atual, que lida com mais frequência e há mais tempo com o tema, sendo a posição que se encontra em praticamente todos os estudos.

⁶⁵ NORONHA, André Navarro de. Op. Cit., p. 167.

⁶⁶ Idem, p. 168.



devedor (patrocinado) cumpre sua obrigação para com o credor, pois aqui também não há dano a ser indenizado.

Em outro ângulo, a informação prévia poderá provocar dano ainda que o contrato entre o credor e o devedor não se conclua. É possível pensar a hipótese em que a informação errada tenha induzido o credor a iniciar tratativas, levantamentos, auditorias etc., realizando despesas até constatar a situação real e abortar a operação de crédito. Há dano causado pela informação, dano que não se tornou maior em decorrência da cautela do ex-futuro credor, e que pode ser denominado dano negativo, similar, quanto ao efeito, à responsabilidade pré-negocial⁶⁷. Se a informação errada provocar a liberação do crédito não cumprido, obviamente o dano se revela em todo esplendor, pelo interesse positivo não realizado.

Nas Cartas de Patrocínio que manifestam vínculo contratual, é nesse campo que se resolverá a existência ou não de dever de indenizar, pelo regime comum de responsabilidade contratual. O primeiro aspecto a apurar, conseqüentemente, será observar a existência de incumprimento por parte do patrocinador, o que dependerá da espécie de obrigação assumida, vale dizer, de fazer, de não fazer e de dar. Em sendo obrigação de fazer, importa apurar qual modalidade, de meio ou de fim.

É importante destacar que não se pode estabelecer uma conexão imediata entre o incumprimento pelo devedor e um suposto incumprimento do patrocinador. Este pode ter cumprido seu dever, deixando o devedor-patrocinado em condições de cumprir, tendo ele, devedor, a revelia do patrocinador violado seu dever. Basta imaginar, por exemplo, a hipótese em que o patrocinador tenha aportado no devedor os recursos necessários para satisfação do crédito, tendo, porém o devedor se furtado de fazê-lo⁶⁸. O que gera o dever indenizatório, vale dizer, estabelece a imputabilidade, não é o descumprimento pelo devedor de sua obrigação própria, pois esse aparece na equação indenizatória como dano. Imputa-se responsabilidade ao patrocinador pelo descumprimento daquilo que ele se obrigou em seu contrato.

⁶⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Op. Cit., p. 329 e ss. 109 e ss. Nas Cartas de Patrocínio que se revelem verdadeiros contratos, as declarações ou tratativas iniciais podem também acabar gerando a responsabilidade pré-negocial propriamente dita, atendidos os requisitos daquela espécie.

⁶⁸ A propósito, com diversas considerações: NORONHA, André Navarro de. Op. Cit., p. 191 e ss.



Na obrigação de fazer, na modalidade de meio, o garantidor promete a atividade, mas não a obtenção do resultado. O credor tem de provar que não houve a execução da atividade prometida: ex. “fazer o possível para...”, “realizar os melhores esforços para...” etc.; ou que a atividade existiu, mas não foi desempenhada na medida que se espera daquela espécie de compromisso, por exemplo, que o dever assumido de fiscalizar a gestão da devedora foi levado a cabo de forma absolutamente insuficiente e em violação ao que se entende no mundo empresarial por fiscalizar a gestão.

Na obrigação de fazer, com assunção da garantia do resultado almejado, o emitente da Carta de Patrocínio promete alcance do resultado: o credor não precisa provar que o patrocinador não agiu, mas tão só que o resultado não foi alcançado. Dessa maneira, na adoção de fórmulas como, por ex.: “fazer todo o necessário para que o devedor cumpra com a obrigação perante o credor”, ou de “assegurar as necessidades financeiras da sociedade devedora de modo a ter ela condições de cumprir a obrigação” etc.

Especificamente quanto às Cartas de Patrocínio com natureza contratual, sejam as obrigações de fazer delas emanadas de meio ou de resultado, sempre se presume a culpa do simples inadimplemento⁶⁹, sendo a importância da diferença entre as espécies de prestação remetida em se saber o que caracteriza em si o inadimplemento, ou, em outros termos, se basta o fazer, ou se necessário que o fazer tenha atingido o resultado almejado, hipótese em que não adiantará a prova de ter despendido os melhores esforços, posto que o incumprimento se localiza em não se ter chegado ao resultado.

As obrigações de dar são escassamente assumidas em Cartas de Patrocínio e são compromissos de promover a tradição em favor do devedor, e não do credor, posto que não é fiança. O fato de a transferência (o dar) ser dirigida a outrem que não o garantido-credor, acaba esfumando sua diferença para um fazer perante o credor. Pode-se enxergar essa natureza, v.g. no dever de aportar na controlada o valor de R\$...em capital para fazer frente às obrigações. O incumprimento se caracteriza pela não realização da tradição em favor da devedora.

⁶⁹ MARTINS-COSTA, Judith. Op. Cit., p. 130.



Nas obrigações positivas, assumidas em Cartas de Patrocínio é possível se configurarem situações de mora e de inadimplemento, vez que pode haver retardo no cumprimento, realizando-se, porém, esse quando ainda útil ao credor.

Por fim, a obrigação de não fazer importa em compromisso negativo, de se abster de ato que poderia, não fosse o compromisso, praticar. É simples visualizar essa espécie de dever nas obrigações de não alienar participação societária na devedora, não permitir dissolução ou cisão, não esvaziar uma controlada etc. Possuem essas obrigações de cunho negativo o escopo de não alterar a situação material ou jurídica existente⁷⁰, o que propicia ao credor uma garantia, ao menos sob alguns aspectos, de não modificação do contexto por ele visto ao contratar.

Como ordinariamente acontece, nas obrigações de não fazer é muito difícil que na prática se configure mora, recaindo-se logo no inadimplemento no momento da realização do ato contratualmente vedado (CCB. art.390).

Em todos esses casos, o credor resta dispensado de demonstrar a culpa do patrocinador em caso de inadimplemento, vez que, como cediço, essa se presume na responsabilidade negocial⁷¹. Caberá ao patrocinador, emitente da Carta de Patrocínio, invocar e demonstrar uma das excludentes, por exemplo, o fortuito (força maior e caso fortuito), para afastar dele a responsabilidade, aplicando-se aqui o regime comum de responsabilidade civil contratual. De nossa parte, a propósito, parece aceitável como excludente apenas o fortuito externo, ou seja, fora do campo de atuação do Patrocinador como excludente⁷².

Também nessas hipóteses submetidas à responsabilidade contratual, parece razoável um exame acurado do nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano. Parece importante pesquisar o conteúdo da concreta Carta de Patrocínio, vez que muda

⁷⁰ OLIVEIRA, Nuno Manoel Pinto. **Estudos sobre o não cumprimento das obrigações**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 91-92.

⁷¹ “Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Incumbe-lhe, pois, o *onus probandi*.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 27).

⁷² “o ‘fortuito externo’ é estranho à organização do negócio, não guardando nenhuma relação com a empresa.” (MARTINS-COSTA, Judith. Op. Cit., p. 201).



bastante o estabelecimento da relação de causa e efeito conforme se trate de um conforto, fraco, médio ou forte. Nas Cartas de Patrocínio fracas e médias, a demonstração do nexo de causalidade se mostra difícil, ficando mais fácil a visualização nas Cartas fortes, onde parece possível presumir a existência de liame causal entre o incumprimento do patrocinador e o incumprimento do devedor, que redundou em prejuízo ao credor.

Por fim, deve haver o dano, que nesse caso será equivalente ao não cumprimento, em todo ou em parte, ou seja, ao desfalque patrimonial sofrido pelo credor em decorrência do descumprimento pelo devedor, que o patrocinador garantiu indenizar.

Revelando-se as Cartas de Patrocínio como garantias indenizatórias, o patrocinador assume um dever de garantia, de ressarcir o dano sofrido pelo credor, e que não foi por ele evitado, através da conduta a que se obrigou a praticar ou a não praticar com o escopo de evitar esse dano, resolvendo-se as questões concretas conforme o regime de responsabilidade civil aplicável.

Como síntese

O ordenamento jurídico brasileiro admite a estipulação de garantias pessoais atípicas, por se tratar de negócios jurídicos de conteúdo lícito, que podem surgir plenamente da autonomia da vontade, por não esbarrarem em qualquer vedação. Dentro das possibilidades, a depender da intenção das partes, existe a de criação das Cartas de Patrocínio, também empregadas em outros países.

Nessa espécie de garantia, os mais diversos conteúdos podem ser disciplinados pelas partes, sem, todavia, surgir obrigação de pagar ao credor a dívida em substituição ao devedor, vez que nesse caso se trataria de uma fiança dissimulada e, portanto, reduzível ao regime legal dessa espécie de garantia. Nas Cartas de Patrocínio, o patrocinador, fornece uma informação e/ou assume uma obrigação própria de fazer, não fazer e excepcionalmente de dar, respondendo pelos danos que seu inadimplemento resultar para o credor pela não satisfação da obrigação pelo devedor.



Por suas características, as Cartas de Patrocínio possuem a função econômica de garantia, como uma garantia específica, garantia indenizatória.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones de Figueiredo. **Código civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- AYNES, Laurent; CROCQ, Piere. **Les sûretés – La publicité foncière**. 3. ed. Paris: Defrénois Lextenso, 2008.
- BOURASSIN, Manuella. **L’efficacité des garanties personnelles**. Paris: LGDJ, 2006.
- CABRILLAC, Michel et al. **Droit des sûretés**. 8. ed. Paris: Lexisnexis/Litec, 2007.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. **Das cartas de conforto no direito bancário**. Lisboa: Lex, 1993.
- _____. **Manual de direito bancário**. Coimbra: Almedina, 1998.
- DUPICHOT, Philippe. **Lê pouvoir des volontés individuelles en droit des sûretés**. Paris: Phantéon-Assas, 2005.
- FRADA, Manoel Antônio de Castro Portugal Carneiro da. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**. Coimbra: Almedina, 2004.
- FRANÇOIS, Jérôme. **Droit civil, Les sûretés personnelles**. Paris: Economica, 2004. Tomo VII.
- GOMES, Manuel Januario da Costa. **Estudos de direito das garantias**. Coimbra: Almedina, 2004. v. 1.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- HENNEMANN, Alex. Cartas de conforto. **Garantias das obrigações**. Coimbra: Almedina.
- JARDIN, Laurent. **Un confort sous-estime dans la contractualisation des groupes de Sociétés**: La lettre de patronage. Bruxelas: Bruylant S.A.- LGDJ, 2002.
- JOBARD-BACHELLIER et al. **Droit des sûretés**. Paris: Sirey-Université, 2007.
- LEÃES, Luis Gastão Paes de Barros. Carta de conforto como obrigação de garantia vinculante. In: **Pareceres**. São Paulo: Singular, 2002. v. 2.



LEGEAIS, Dominique. **Sûretés et garanties du crédit**. 6. ed. Paris: LGDJ/ Lextenso, 2008.

LEITÃO, Luis Manuel Telles de Menezes. **Garantias das obrigações**. Coimbra: Almedina.

LOPES, Maria da Conceição de Oliveira. Cartas de conforto: conceito, natureza e regime. **Revista do Tribunal de Contas**, Lisboa, n. 25, jan-jun, 1996.

MARTINEZ, Pedro Romano; PONTE, Pedro Fuzeta da. **Garantias de Cumprimento**. 4. ed. Coimbra: Almedina.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil, arts. 389 a 420**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, Tomo II.

MATHIEU, Marie-Élisabeth. **Lês nouvelles garanties de financement**. Paris: Éditions EFE, 2007.

MIGNOT, Marc. **Droit des sûretés**. Paris: Montchrestien, 2007.

MONTEIRO, Antônio Pinto. Sobre as cartas de conforto na concessão de crédito. In: **Ab Uno Ad Omnes - 75 anos da Coimbra Editora**. Coimbra: Coimbra, 1998.

NICTOLIS, Rosanna. **Nuove garanzie personali e reali**. Padova: Cedam, 1998.

NORONHA, André Navarro de. **As cartas de conforto**. Coimbra: Coimbra, 2005.

OLIVEIRA, Nuno Manoel Pinto. **Estudos sobre o não cumprimento das obrigações**. Coimbra: Almedina, 2007.

PERERA, Angel Carrasco; LOBATO, Encarna Cordero; LOPEZ, Manuel Jesus Marim. **Tratado de los derechos de garantía**. Navarra: Thomson- Aranzadi, 2008. Tomo I.

PIEDELIEVRE, Stéphane. **Droit des sûretés**. Paris: Elipses, 2008.

RUIZ, Francisco J. Infante. **Las garantías personales y su causa**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

SANTOS, Gildo dos. **Fiança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SHAKESPEARE, Willian. **Noite de Reis**.

SILVA, João Calvão. Cartas de conforto. In: **Estudos de Direito Comercial (Pareceres)**. Coimbra: Almedina, 1999.



_____. Mandato de crédito e carta de conforto. In: **Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Inocêncio Galvão Telles**. Coimbra: Almedina, 2002. v. 2.

_____. **Manual de direito bancário**. Coimbra: Almedina, 1998.

SIMLER, Phillippe. **Caucionnement et garanties autonomes**. 3. Ed. Paris: Litec, 2000.

VEIGA, Vasco Soares da. Cartas de conforto ou declarações de patrocínio. **Revista da Banca**. Lisboa, n. 24, out-dez, 1992.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 2.

* Submetido em 30 de julho de 2014 e aceito para publicação em 10 de outubro de 2014.